



PROCESSO N.	1984810/2025
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	A. N. M.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição e idade, bem como período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do art. 40, § 4º e § 4º-B da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de cb





contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 1.165/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** n o sentido de **registrar o Ato n. 243/2025**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 4/2/2025, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. **A. N. M.**, inscrito no CPF n. 181.xxx.xxx72, servidor efetivo, no cargo de INVESTIGADOR DE POLICIA/LC344/407 C-10, 40 horas semanais de trabalho, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)¹
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
cb

